

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DA SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTROLE DE CONTRATOS E CONVÊNIO DA ANEEL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2020
Processo Licitatório nº 48500.001272/2020-74

A **REZENDE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.594.816/0001-59, estabelecida na Avenida Martin Luther, 111, Sala 307, CEP 89012-010, Blumenau/SC, neste ato, na forma de seu contrato social, vem a presença de Vossa Excelência, na melhor forma do Direito, observado o princípio constitucional da Isonomia, que rege a licitação e pela Lei Federal 8.666/1993 e Item 17 do Edital (pg.28), interpor, tempestivamente, a presente

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao Edital de Pregão Eletrônico nº 28/2020 publicado pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL para realização do Processo Licitatório nº 48500.001272/2020-74, com data de realização prevista para dia 09 de fevereiro de 2021, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir articulados.

Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo, emitindo novo Edital ausente dos vícios abaixo considerados, ou submetendo a presente Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I - DO PREFÁCIO

Preliminarmente faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, serem apresentadas à apreciação da D. Autoridade Superior(a), consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva:

É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A impugnação ora apresentada está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído pela Lei de Licitações. Desta forma, o prazo para apresentação do mesmo é de até 03 (três) dias antes da abertura do Edital, ou seja, o presente recurso é em sua totalidade tempestivo, devendo ser o mesmo recebido e devidamente analisado pelo(a) Sr(a). Pregoeiro(a).

III – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O presente certame foi constituído tendo a finalidade de realizar licitação cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados em estruturação de dados, arquitetura, desenvolvimento e sustentação de soluções de Tecnologia da Informação (TI) para automatização de processos de negócio, utilizando metodologias e equipes ágeis, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e demais anexos do Edital.

A presente Impugnação faz-se necessária em face de vícios contidos no Instrumento Convocatório acima citado, e para tanto apresentamos razões fundamentadas nos fatos, no direito e nos costumes, objetivando ao final que o(a) Sr(a). Pregoeiro(a) retifique o Edital ausente dos vícios abaixo suscitados.

A) DA NECESSIDADE DE DIVISÃO POR LOTES

Conforme se depreende do edital 28/2020, o objeto da licitação foi condensado em apenas 1 (um) lote:

Prestação de serviços técnicos especializados em estruturação de dados, arquitetura, desenvolvimento e sustentação de soluções de Tecnologia da Informação (TI) para automatização de processos de negócio, utilizando metodologias e equipes ágeis, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e demais anexos do Edital.

Contudo, durante a análise criteriosa, constata-se de forma clara e inequívoca que os perfis solicitados são bem diferenciados, compreendendo um conjunto de perfis profissionais de TI que não devem ser limitados à apenas um lote.

Na realidade, sob pena de ofender não só o princípio da competitividade, mas o ordenamento jurídico como um todo, o Edital 28/2020 deve ser dividido em 3 lotes e não em apenas um.

Explicamos:

Ao se observar o instrumento convocatório, verifica-se que se atividades distintas para os perfis, sendo elas:

Item (cargo)	Perfis
ANALISTA 1	ANALISTA REQUISITOS (JÚNIOR) DESENVOLVEDOR LOW-CODE/NO-CODE/BPM DESENVOLVEDOR FULL STACK (JÚNIOR) ANALISTA DE DADOS ANALISTA DE TESTES (PLENO)
ANALISTA 2	ANALISTA REQUISITOS (PLENO) ANALISTA DE BI (PLENO) DESENVOLVEDOR FULL STACK (PLENO) ANALISTA DE TESTES (SÊNIOR) ANALISTA DE PONTOS DE FUNÇÃO ADMINISTRADOR DE DADOS (PLENO)
ANALISTA 3	ANALISTA REQUISITOS (SÊNIOR) ANALISTA DE BI (SÊNIOR) ADMINISTRADOR DE DADOS (SÊNIOR) DESENVOLVEDOR FULL STACK (SÊNIOR)
ANALISTA 4	SCRUM MASTER ENGENHEIRO DE DADOS ENGENHEIRO DE DEVOPS
ANALISTA 5	ARQUITETO DE SOLUÇÕES DE TI CIENTISTA DE DADOS GERENTE DE SERVIÇOS
TÉCNICO	TESTADOR DE SOLUÇÃO DE TI TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Para melhores esclarecimentos, diferenciamos as modalidades de serviços, de forma que fique clara a distinção entre elas:

- Serviços de Dados e BI
- Serviços de Desenvolvimento
- Serviços de Infraestrutura

Afinal, aglutinar uma multiplicidade de serviços especializados e alguns incompatíveis entre si, em uma única licitação, sem separar os referidos serviços em lotes distintos, é o mesmo que exigir que os participantes da licitação tenham em seus quadros todos os tipos de profissionais exigidos e com todas as certificações específicas para determinados serviços, desconsiderando as empresas que possuem as certidões necessárias para um objeto específico, contudo, não possuem compatibilidade alguma com os demais serviços que se busca contratar nessa licitação.

Ainda, este ato, descarta que empresas especializadas em determinados serviços tenham a oportunidade de operar em seu know-how, prejudicando os serviços a serem executados no contrato, que, possivelmente, serão direcionados para uma empresa generalista e não especialista.

Resta afirmar que, a qualidade dos serviços é prejudicada quando empresas que não detém a especialidade em determinado serviço se aventura em operar um contrato deste porte.

Destarte, tal exigência de que uma única empresa adjudique de todos os serviços que poderiam e deveriam ser divididos em lotes é de tamanha arbitrariedade que o TCU já consolidou seu entendimento na Súmula 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.**

No mesmo sentido, depreende-se da jurisprudência:

Acórdão 2389/2007 Plenário

O parcelamento do objeto da licitação é obrigatório quando técnica e economicamente viável, devendo a Administração, em qualquer caso, fundamentar sua opção.

Acórdão 1491/2009 Plenário

A contratação de sistema informatizado e dos correspondentes serviços continuados de manutenção pós-garantia devem ser licitados ou adjudicados de forma separada, **sempre que esse parcelamento for viável técnica e economicamente e os dois objetos admitirem fornecedores distintos,** nos termos do art. 23, §1º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 839/2009 Plenário

Em consonância com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, **incumbe ao gestor promover o parcelamento do objeto a ser licitado com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade,** ou, na impossibilidade técnica e econômica de fazê-lo, apresentar justificativas fundamentadas nos autos do procedimento licitatório.

Jessé Torres Pereira Júnior, discorrendo sobre a quebrantabilidade do objeto da licitação, prevista na norma alhures transcrita, preleciona:

o dispositivo quer ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro.

Tal qual ensina Marçal Justen Filho:

o fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). **Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência.**' (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11.ed. São Paulo: 2005, Dialética, p. 206).

Nesse sentido, urge lembrar que o artigo 23, § 1º da Lei 8.666/93 expressamente dispõe sobre a divisão da licitação:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Destarte, o parcelamento do objeto de atividades distintas é imprescindível para garantir o princípio da competitividade, pois, a falta de parcelamento de objeto, que por sua vez, implique a diminuição sensível de licitantes aptos a prestar parte dos serviços demandados, configura violação ao comando contido no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Tanto é que, no Informativo sobre Licitações e Contratos nº 96, o Tribunal de Contas da União (TCU) expressamente se manifestou sobre o assunto decidindo que *“a falta de parcelamento de objeto que implique diminuição sensível de licitantes aptos a prestar parte dos serviços demandados configura violação ao comando contido no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993”*. (Acórdão n.º 491/2012-Plenário, TC 037.753/2011-8, rel. Min. Valmir Campelo, 7.3.2012.

No mesmo sentido, é o ENTENDIMENTO PACÍFICO da jurisprudência:

TJ/SP – LICITAÇÃO – Requisitos – Mandado de segurança, impetrado por empresa impedida de participar de procedimento licitatório, ora agravante, com pretensão de se suspender os efeitos de pregão licitatório que tem por objeto dois serviços distintos: o de monitoramento eletrônico à distância, com instalação de equipamentos nas dependências das unidades do Conselho Regional de Saúde Norte, e o de vigilância patrimonial desarmada; serviços, esses, licitados de forma conjunta – Hipótese – Circunstância em que não se pode vincular no edital, à mesma empresa licitante, a prestação de serviços que, malgrado complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes, contrariando o interesse público – Ocorrência – Recurso provido. (Agravo de instrumento nº

635.534-5/0-00 – São Paulo – 4a Câmara de Direito Público – Relator: Thales do Amaral – 29.03.07 – V.U. – Voto nº 6.142) (grifos nossos)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVOS RETIDOS. PRELIMINARES: PERDA DO OBJETO E INTEGRAÇÃO ULTERIOR DE LITISCONSORTES. REJEIÇÃO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PREPARO, FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO PARA SERVIDORES E CLIENTELA DE 16 (DEZESSEIS) HOSPITAIS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. NÃO-FRACIONAMENTO DO OBJETO LICITATÓRIO E CUMULAÇÃO DE EXIGÊNCIAS. ARTIGO 23, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. AFRONTA. PRINCÍPIO DA CONCORRÊNCIA. DESPREZO. (...) 3. NOS TERMOS DO § 1º DO ARTIGO 23 DA LEI 8.666/93, A REGRA É A DE QUE SE DEVE PROCEDER AO FRACIONAMENTO DO OBJETO LICITATÓRIO, COM VISTAS A AMPLIAR A COMPETITIVIDADE E O UNIVERSO DE POSSÍVEIS INTERESSADOS. ASSIM, INEXISTINDO INVIABILIDADE DE ORDEM ECONÔMICA OU TÉCNICA, NÃO HÁ RAZÃO PARA O NÃO-FRACIONAMENTO. 4. É DE SE TER POR NULO O EDITAL QUE, ALÉM DE PROCEDER A EXIGÊNCIAS EXAGERADAS, CONCENTRA O OBJETO DA LICITAÇÃO EM UM ÚNICO PACOTE A UMA ÚNICA EMPRESA EM FRANCO DESRESPEITO AO QUANTO PREVISTO NA LEI DE LICITAÇÃO. 5. AGRAVOS RETIDOS E APELAÇÕES CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJ-DF - APL: 11781020038070001 DF 0001178-10.2003.807.0001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 13/10/2010, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/10/2010, DJ-e Pág. 109)

Sendo assim, conforme demonstrado acima, resta claro que todo edital que compreenda objetos distintos deve ser parcelado em lotes distintos, a fim de garantir o princípio da competitividade.

Portanto, parece lícito afirmar que, havendo possibilidade do fracionamento ou desmembramento do objeto, deve a Administração assim proceder, sob pena de afrontar princípios caros que ornaram a lei de licitações, especialmente o da competitividade.

Por estas razões apresentadas, sob pena de ofender ao princípio constitucional da competitividade e consubstanciar uma notória violação à Lei 8.666/93, o Edital 19/2016 deve ser alterado para dividir a licitação em 3 lotes.

IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Enfim, com a devida e respeitosa vênia, porém não abstendo do nosso direito de suscitar, a presente peça se faz mister vez que o instrumento editalício para a Licitação em contenda encontra-se escomado de vícios, tendo esta, portanto o fito de assegurar que o edital reúna as condições necessárias a conclusão do procedimento licitatório de forma clara e não imperiosa.

Assim, é que, sendo incontroverso o direito da Licitante, pleiteamos a REFORMA ou RETIFICAÇÃO do Edital, suprimindo seus vícios, sob pena de infração dos preceitos normativos vigentes, principalmente do Princípio Constitucional da Isonomia, previsto em nossa Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei 8.666/93 e do próprio dispositivo acima mencionado.

Art. 3º, Lei 8.666/93 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Neste sentido colacionamos o brilhante posicionamento de Marçal Justen Filho quanto ao tema:

A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc).

Nesta peça também fazemos menção ao Princípio da Legalidade da Administração, que preconiza pela atuação administrativa segundo a lei, ou seja, atuação mediante observação irrestrita das disposições contidas em lei. Pelo Princípio da Legalidade Administrativa, *“não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’* –Hely Lopes Meirelles.

Por tudo isso, deve ser RETIFICADO O EDITAL NOS ITENS SUPRA CITADOS E DEMAIS QUE POR VENTURA VENHAM A SER VERIFICADOS PELOS DEMAIS LICITANTES (ATRAVÉS DE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE IMPUGNAÇÃO), a fim de garantir a aplicação da legislação vinculante e o reverenciamento à todos os princípios de direito.

Os princípios informadores do ordenamento jurídico brasileiro autorizam a administração proceder a anulação de seus próprios atos, quanto eivados de vícios graves que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; (...) (Súmula nº 473, STF)

Esperamos que o(a) Sr(a). Pregoeiro(a), APLIQUE A ESTE EDITAL E AO SEU CONVENCIMENTO – QUANDO DO JULGAMENTO -pressupostos basilares que regem a Lei 8.666/93, pois conforme demonstrado, o presente caso se adequa à hipótese de lesão grave de difícil reparação.

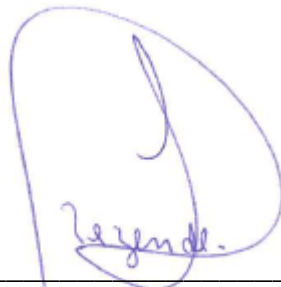
V – DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a licitante, tendo confiança no bom senso e sabedoria do(a) Sr(a). Pregoeiro(a), requer a retificação do Edital, pelo fato do atual Edital estar eivado de vícios já exaustivamente citados, retificando e evitando grave lesão à direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório, o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e, de promover a tão esperada JUSTIÇA; para só então, dar sequência ao procedimento licitatório;

Desta maneira, e com o intuito precípuo de permitir que o Pregão 28/2020, obedeça seus próprios fundamentos, protestamos, de jure absoluto e pedimos vênia, para manifestar que a manutenção de tais dispositivos e interpretações até o momento exaradas, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Lei Federal 8.666/93 e demais legislações esparsas aplicáveis.

Nestes Termos,
Pedimos e Aguardamos Deferimento.

Blumenau/SC, 04 de fevereiro de 2021.



Rezende Tecnologia da Informação Ltda
CNPJ: 24.594.816/0001-59
Itamar de Rezende
CPF: 728.031.009-59
Sócio Administrador